



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0001523-72.2010.8.15.0141.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Catolé do Rocha.

PROCURADOR: Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB n.º. 4.350-A).

APELADO: Maria do Socorro de Oliveira.

ADVOGADOS: Almir Beserra Leite (OAB/PB n.º. 12.151) e outro.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSO DE SELEÇÃO INVÁLIDO. CONTRATO NULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FGTS. PRECEDENTES DO STF. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, possuem direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos o presente procedimento, relativo à Remessa Necessária e à Apelação, tombadas sob o n.º 0001523-72.2010.8.15.0141, em que figura como Apelante o Município de Catolé do Rocha e como Apelada Maria do Socorro de Oliveira.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação e lhes negar provimento.**

VOTO.

Município de Catolé do Rocha interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, f. 175/181, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Maria do Socorro de Oliveira**, que julgou procedente o pedido de pagamento dos valores devidos ao FGTS referentes ao período de 18 de fevereiro de 2000 a 23 de maio de 2008 em favor da Apelada, na razão de 8% sobre os seus vencimentos, mês a mês, incidindo atualização monetária na forma do art. 1º, da Lei n.º. 9.494/97, e improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, ao fundamento de que a contratação de trabalho nula promovida pela Administração Pública não garante ao contratado a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição Federal, mas apenas o direito ao recebimento dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço, condenando a Edilidade ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 182/189, o Apelante afirmou que a contratação da Apelada é nula, ao argumento de que sua investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde não foi antecedida de aprovação em processo de seleção pública válido, consoante exigência específica do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51, para aqueles admitidos no referido cargo antes de 15 de fevereiro de 2006, razão pela qual não são devidos os depósitos de valores retroativos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entretanto, caso não seja este o entendimento, requer que seja corrigido o erro material da condenação, determinando que o pagamento indenizatório tenha como marco final o dia 18 de janeiro de 2005, data em que o vínculo contratual foi desfeito, porquanto passou a vigor a Lei Municipal nº. 968/2005, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores, pugnando pela reforma da Sentença.

Intimada, f. 191, a Apelada não apresentou Contrarrazões, f. 192.

A Procuradoria de Justiça, f. 159/161, opinou pelo parcial provimento da Remessa Necessária e da Apelação, ao argumento de que o Apelante deve pagar à Apelada os valores devidos ao FGTS desde o dia 18 de fevereiro de 2000 até o dia 18 de janeiro de 2005, data na qual houve a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Catolé do Rocha, e não até o dia 23 de maio de 2008, conforme disposto na Sentença.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva, o Apelante isento de custas e a Sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, **delas conheço, julgando-as conjuntamente.**

Resulta demonstrado nos autos que a Apelada foi contratada pela Edilidade para exercer as funções de Agente Comunitário de Saúde, em razão da aprovação em processo de Seleção Pública realizado pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, f. 42/59.

Consoante os Recibos de Pagamento de Salários de f. 12/17, a Apelada exerceu suas funções regida pelo vínculo de natureza contratual, desde 18 de fevereiro de 2000 até 23 de maio de 2008, data na qual seu regime jurídico passou a ser estatutário, nos termos impostos pela Portaria nº. 088/2008, f. 19.

Apesar da boa-fé do ato de contratação, por ambas as partes, o processo seletivo foi posteriormente invalidado, ao fundamento de que o procedimento não respeitou o princípio da publicidade, f. 38/41, razão pela qual o contrato deve ser considerado nulo, como declarado na Sentença.

O Supremo Tribunal Federal², no recente julgamento do RE nº.

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL.

765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados sem a aprovação prévia em processo válido de Seleção Pública possuem direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90³.

Incontroversa a nulidade contratual e não comprovados os depósitos dos valores devidos ao FGTS, correta a Sentença ao determinar o pagamento, em caráter indenizatório, da quantia referente a todo o período laborado, na razão de 8% sobre os vencimentos da Apelada, mês a mês, incidindo atualização monetária na forma do art. 1º, da Lei nº. 9.494/97, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal⁴.

Nada obstante o início da vigência da Lei Municipal nº. 968/2005, f. 37, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores, haver sido em 18 de janeiro de 2005, o pagamento dos valores devidos ao FGTS deve ter como marco final o dia 23 de maio de 2008, data na qual o vínculo entre a Edilidade e a Apelada deixou de ser contratual e se tornou estatutário, nos termos da Portaria nº. 088/2008, f. 19, razão pela qual a Sentença não carece de reforma.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste

MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

- 3 Lei nº. 8.036/90, Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.
- 4 “ Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, dando parcial provimento ao recurso extraordinário para julgar parcialmente procedentes os pedidos e **condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado**, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o vencimento das obrigações, com incidência de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da MP 2.180-35/2001, até 29/6/2009, e na redação da Lei 11.960/2009, a partir de então.” (Dispositivo da Decisão do RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator